



TERMO DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO CÍVEL
Inquérito Civil nº 06.2019.00001262-6

Aos XXX dias do mês de XXXXXX de 2021, às XXhXXmin, na sala de reuniões (virtuais) da 3ª Promotoria de Justiça do Crato-CE, reuniram-se o **Ministério Público do Estado do Ceará**, por meio de seu Promotor de Justiça infra-assinado, titular deste Órgão de Execução, com atribuições na seara do Patrimônio Público e da Moralidade Administrativa, e as pessoas doravante designadas como **COMPROMISSÁRIOS, Jales Duarte Velloso, Florisval Sobreira Coriolano e Maria Iracema Sabóia Rabelo, brasileiros, casados, XXXXXX, RG XXXXXX, CPF XXXXXX, XXXXX, residente e domiciliado XXXXXX, telefone (88) XXXXXX**, devidamente representado(a) por seu(sua) **Advogado(a) / Defensor(a) Público(a)** o(a) Dr(a)., com endereço profissional na, Telefone:, e-mail: – constituído(a) conforme anexa Procuração.

Diante do contido nos autos do Inquérito Civil nº 06.2019.00001262-6, que versou sobre a conduta de **Jales Duarte Velloso, Florisval Sobreira Coriolano e Maria Iracema Sabóia Rabelo**, que praticaram ato de nepotismo na Câmara Municipal do Crato e violaram os princípios da legalidade e da moralidade, conforme art. 11, caput, da Lei n. 8.429/92;

Bem como, considerando:

I. Os termos dos arts. 37, § 4º, e 129 da Constituição Federal, bem como do art. 17, § 1º, da Lei 8.429/92; do art. 26 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB, da Resolução nº 179/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP e da Resolução nº 68/2020 do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público do Estado do Ceará;

II. O entendimento de todos os participantes deste Acordo no sentido da solução consensual do litígio entabulado nos autos em referência, e por estarem convictos de que a solução proposta atende ao primado do interesse público, bem ainda que as condições ajustadas mostram-se menos gravosas ao interesse da(o) Compromissária(o);

III. A atribuição do Ministério Público, nos termos dos arts. 127 e 129, inciso II, da Constituição Federal – CF e art. 1º, inciso VIII, da Lei nº 7.347/85, na defesa dos interesses sociais indisponíveis e dos direitos difusos como formas de realizar os objetivos e princípios maiores do ordenamento brasileiro previstos pela Constituição Federal em seus arts. 1º, III (dignidade da pessoa humana), 3º I e IV (sociedade livre, justa e solidária e a promoção do bem de todos) e 37 (princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência);

IV. A redação do art. 3º, §§ 2º e 3º e art. 8º, ambos do Código de Processo Civil, que estimulam resolução de conflitos por métodos consensuais como diretriz para toda a jurisdição cível, respeitados os fins sociais e as exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência;

V. A Resolução 118/2014 do CNMP, que disciplina a Política Nacional de Incentivo à Autocomposição no âmbito do Ministério Público, estimulando a solução extrajudicial



dos conflitos em seus arts. 13 e 14;

VI. A Resolução 179/2017 do CNMP, autorizando a celebração de termos de ajustamento de conduta nas hipóteses em que configurados atos de improbidade administrativa, conforme art. 1º, § 2º, exigindo haver a reparação integral do dano e a adoção de uma ou mais penalidades da Lei 8.429/1992;

VII. O disposto na Resolução nº 68/2020 do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público do Estado do Ceará, regulamentando o ANPC no âmbito estadual;

VIII. Enquadrar-se, em tese, a conduta praticada no ato de improbidade previsto no art. 11, caput, da Lei nº 8.429/92 (Lei de Improbidade Administrativa);

IX. As sanções do inciso III do art. 12, da Lei nº 8.429/92, que seriam aplicáveis à espécie, caso os autos venham a ser judicializados, com condenação ao final;

X. Que a celebração do acordo não afasta, necessariamente, as eventuais responsabilidades administrativa e penal, nem importa, automaticamente, reconhecimento de responsabilidade para outros fins que não os estabelecidos expressamente no pacto;

XI. Que o interesse público resta atendido pela presente pactuação, haja vista: (i) oportunizar a resolução célere e assertiva da demanda na esfera cível, pela forma menos danosa às partes; (ii) preservar a higidez do sistema jurídico, por possibilitar alcançar resultado prático semelhante ao que seria obtido por ação judicial, promovendo, ainda solução eficiente ao caso, pela forma negociada e (iii) observar a legislação pertinente e a normatização administrativa do Ministério Público;

XII. Ser o Acordo de Não Persecução Cível o negócio jurídico-processual, por meio do qual o Ministério Público transige acerca do seu poder/dever de ação, mediante o reconhecimento do fato pelo Compromissária(o) e a negociação de condições que consubstanciam obrigação de fazer, de não fazer ou de dar que tenham, embora não exclusivamente, os efeitos práticos semelhantes aos das sanções dispostas no artigo 12 da Lei 8.429/92.

Resolvem, após livre discussão e negociação, firmar o presente Acordo de Não Persecução Cível – doravante denominado ANPC – nos termos a seguir:

CLÁUSULA PRIMEIRA

Objeto:

1.1. Este ANPC refere-se aos fatos apurados no Inquérito Civil nº 06.2019.00001262-6, conforme delimitados na Portaria de Instauração e no Relatório de fls. 163/167, nos termos assim resumidos:

Em janeiro de 2013, o vereador Jales Velloso indicou para um dos cargo de Assessor de Vereador a sogra dele, Maria Iracema Saboia Rabelo. Ela foi nomeada através da Portaria nº 035/2013 e permaneceu no cargo até o ano de 2015. Em abril de 2017, Jales Velloso indicou novamente Maria Iracema para ocupar o cargo de Assessora dele, enquanto vereador do Crato, e ela assim permaneceu até 01 de agosto de 2019, quando foi exonerada a pedido. Ou seja, Jales Velloso sabia que não podia indicar a sogra para o exercício de cargo comissionado; sabia que a Lei Orgânica lhe vedava essa prática, pois,



inclusive, ele participou da revisão e da alteração dela no ano de 2007; sabia que a súmula vinculante do STF previa a vedação à nomeação de parentes para o exercício de cargo comissionado e, mesmo assim, indicou a própria sogra para o exercício desse cargo. Maria Iracema, por sua vez, sabia que Jales Velloso era seu genro e que ela estava sendo indicada para o exercício de um cargo comissionado por ser parente dele e, mesmo assim, aceitou a indicação e exerceu o cargo, se beneficiando de forma direta do ato ímprobo (art. 3º da Lei n. 8.429/92). E Florisval Coriolano, que era o presidente da Câmara e foi o responsável pela nomeação de Maria Iracema para o cargo, sabia que ela era sogra de Jales Velloso e, portanto, que ela não podia permanecer no cargo; sabia que a Lei Orgânica vedava essa prática, pois, inclusive, ele participou da revisão e da alteração dela no ano de 2007; sabia que a súmula vinculante do STF previa a vedação à nomeação de parentes para o exercício de cargo comissionado; e, mesmo assim, nada fez para regularizar a situação e extirpar o nepotismo da Câmara Municipal. Portanto, Jales Duarte Velloso, Maria Iracema Sabóia Rabelo e Florisval Sobreira Coriolano praticaram ato de improbidade administrativa que importou em violação dos princípios da legalidade e da moralidade, conforme art. 11, *caput*, da Lei n. 8.429/92.

Admissão dos fatos:

1.2. Os **Compromissários** reconhecem que praticaram a sobredita conduta, incorrendo em tese no ato ímprobo que importou em violação de princípios fundamentais, definidos no art. 11, *caput*, da Lei nº 8.429/92, cujas sanções se encontram previstas no art. 12 do mesmo diploma.

1.3. Os **Compromissários** declaram que, em todas as fases da negociação e na assinatura do presente Termo, estiveram sempre assistidos por Advogada(o) ou Defensor(a) Pública(o) constituído.

Atuação pelo Ministério Público:

1.4. O **Ministério Público** considera ser a assinatura do presente ANPC a solução mais vantajosa ao interesse público, diante da natureza, circunstâncias e gravidade das condutas atribuídas ao Compromissário, bem como diante da sua personalidade e vida pregressa, além das vantagens para o interesse público na mais célere e adequada apuração dos fatos, e que o Compromissário demonstra disposição em colaborar para a consecução dos objetivos deste ANPC.

CLÁUSULA SEGUNDA

Condição Obrigatória:

2. Obrigam-se os Compromissários:

Multa Civil:

2.1 Ao pagamento da Multa Civil, pactuada por analogia aos termos e critérios do art. 12, inciso III da Lei 8.429/1992, bem como levando em conta as circunstâncias, a natureza e a gravidade da conduta descrita neste ANPC, correspondente a 05 (cinco) vezes o valor das remunerações percebidas pelos agentes, considerando o mês de agosto de 2019 (data da cessação do ato ilícito), atualizados monetariamente e com juros, resultando no total



deXXXXXX;

2.1.1. O pagamento será destinado, nos termos do art. 13 da Lei nº 7.347/1985, ao **Fundo de Defesa dos Direitos Difusos do Estado do Ceará – FDID¹**, a ser providenciado pelo Compromissário, constando os seguintes dados: FDID, CNPJ 07.893.230/0001-76; Banco 104 - Caixa Econômica Federal; Agência 919; Operação 006;

Parcelamento:

2.2. O pagamento poderá ser realizado de modo parcelado, da seguinte forma: parcelas iguais no valor de R\$. e previsão para quitação total no dia de de

2.2.1. A(s) data(s) do vencimento e a comprovação do(s) pagamento(s) deverão ocorrer da mesma forma e na mesma época previstas para o(s) pagamento(s) do ressarcimento previsto na subcláusula “2.1” e ss. deste ANPC.

2.2.2. O inadimplemento ou atraso não justificado de uma parcela induzirá o vencimento antecipado das parcelas subsequentes e permitirá a execução forçada e/ou a execução de suas garantias;

2.2.3. A(o) Compromissária(o) deverá remeter ao e-mail da Promotoria a(s) cópia(s) devidamente autenticada(s) do(s) documento(s) comprobatórios da transferência patrimonial e do respectivo recibo emitido pela entidade beneficiada.

2.2.4. O inadimplemento ou atraso não justificado da entrega induzirá, independentemente de notificação, intimação ou protesto, a mora do Compromissário e permitirá a execução forçada pelo sequestro do mesmo bem ou pela execução da(s) garantias previstas neste ANPC.

CLÁUSULA TERCEIRA

Cláusulas Acessórias:

3. Os Compromissários concordam em:

Comunicações e acesso à informação:

3.1. Receber todas as comunicações relativas ao acompanhamento da execução deste Acordo por meio do email de sua(seu) Advogada(o) ou de seu próprio, bem como por telefone, conforme constantes do início deste Termo de Acordo – cujo recebimento será certificado pelo Ministério Público nos autos do Procedimento Administrativo instaurado para referido acompanhamento;

3.2. Informar em até dez dias úteis a partir do evento, qualquer alteração de endereço, telefone, e-mail e de Advogado, até o cumprimento final das obrigações avençadas;

Compromisso de comparecimento:

3.3 Os compromissários comprometem-se a comparecer perante o Ministério Público ou em Juízo, às próprias expensas, quando necessário;

Manutenção da representação por profissional habilitado:

3.3. Caso constituam outro Advogado para acompanhar a execução deste acordo, juntar

¹ **Contatos do FDID:** telefone: (85) 3452-4500, e-mail: fdid@mpce.mp.br, endereço: Avenida Antônio Sales, 1740, Dionísio Torres, Fortaleza – Ceará. CEP: 60.135-102



procuração ou substabelecimento no prazo da subcláusula 4.2.

CLÁUSULA QUARTA

Prescrição:

4. O Ministério Público do Estado do Ceará oportunamente ajuizará Ação de Protesto, objetivando interromper a prescrição da ação por atos de improbidade administrativa praticados pelo Compromissário, nos termos do art. 202 do Código Civil Brasileiro.

4.1. O Compromissário está ciente de que sua citação nesta ação terá o efeito de interromper a prescrição e possibilitará o cumprimento das avenças tratadas durante o período de vigência do acordo, inclusive pela via executiva judicial, quando cabível.

Homologação Judicial:

4.2. Para a plena vigência e exigibilidade das obrigações do presente Acordo, o Ministério Público deverá peticionar no prazo de até dez dias úteis, ao juízo cível, requerendo a homologação do presente ANPC, em obediência ao art. 12 da Resolução nº 68/2020 do OECPJ.

CLÁUSULA QUINTA

Multa Cominatória:

5. Pelo descumprimento do acordado, o Compromissário deverá pagar a quantia de R\$ 300,00 a título de multa, por cada dia de atraso, corrigida pelo IPCA (ou outro índice legal que venha a substituí-lo), até o máximo de R\$ 3.000,00, em caso de descumprimento total do Acordo;

5.1. A Multa será corrigida pelo índice oficial em vigor, até a data do efetivo pagamento, e será revertida ao FDID – devendo o pagamento voluntário ocorrer na forma prevista na subcláusula 3.1.1.

CLÁUSULA SEXTA

Garantias:

6. Ficam pactuadas as seguintes garantias ao adimplemento das obrigações contidas neste ANPC:

Negociar

Inadimplemento e execução:

6.1. A falta de adimplemento da multa civil acarretará o vencimento automático e antecipado das obrigações garantidas, podendo o Ministério Público promover a execução, independentemente de qualquer aviso, intimação, notificação ou interpelação do Compromissário.

Desconto em Folha:

6.2. Para garantia da integralidade da dívida equivalente à obrigação de Pagamento da



Multa Civil – no montante de R\$......, a(o) Compromissária(o) requererá ao Município do Crato ... / Estado de ... / a Empresa ... / o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).. que proceda ao desconto mensal, na sua remuneração / proventos de aposentadoria/ do seu salário, da quantia mensal de R\$......, também expressamente requerendo o acréscimo mensal da correção monetária equivalente ao IPCA (ou outro índice que legalmente substitua-o), até o total de parcelas, de forma a contemplar o total da dívida.

6.2.1. A(o) Compromissária(o) deverá remeter ao email da Promotoria, no prazo de (...) dias úteis após a ciência da homologação judicial, cópia devidamente autenticada do requerimento de desconto nos termos supra e de seu devido protocolo junto à Pessoa Jurídica pagadora.

CLÁUSULA SÉTIMA

Disposições Gerais:

7.1. Durante os prazos previstos neste ANPC e após o cumprimento integral das condições estabelecidas neste Acordo de Não Persecução Cível, o Ministério Público compromete-se a não ajuizar Ação Civil de Improbidade Administrativa em face dos Compromissários, com base nos mesmos fatos que embasaram o presente Acordo;

Acompanhamento da Execução:

7.2. O cumprimento das condições estabelecidas será efetivado e acompanhado pelo Ministério Público em Procedimento Administrativo instaurado para esta finalidade, no sistema informatizado SAJ-MP e do qual constarão o presente Termo e a Decisão de Homologação Judicial, além da documentação considerada necessária pelo Ministério Público.

7.2.1. O Ministério Público informará ao Compromissário, em até cinco dias úteis da instauração, o número do procedimento administrativo para consulta no endereço eletrônico do Ministério Público e, sendo o procedimento administrativo sigiloso, a senha para acesso ao sobredito Procedimento Administrativo;

Descumprimento do ANPC:

7.3. No caso de descumprimento total ou parcial e não justificado das avenças deste ANPC, considerado negócio jurídico processual não extintivo das prerrogativas, poderes e deveres de ação do Ministério Público, considerar-se-a rescindido o presente Acordo e o Ministério Público promoverá Ação Civil de Improbidade Administrativa c/c Ressarcimento ao Erário, onde poderá pugnar, pelos meios legais, pela aplicação de sanções mais rigorosas do que as condições estipuladas neste Acordo de Não Persecução Cível;

7.3.1. Fica já ciente o Compromissário de que, ocorrido o descumprimento:

7.3.1.1. Perderá todos os benefícios pactuados;

7.3.1.2. Tornar-se-á exigível a multa cominatória prevista na Cláusula Sexta, incumbindo ao Ministério Público a sua execução, acrescida de correção monetária;

7.3.1.3. Operar-se-á o vencimento antecipado das parcelas não pagas relativas à obrigação de Pagamento da Multa Civil;

7.3.1.4. Executados serão os valores respectivos, acrescidos de correção monetária e juros



legais, competindo ao órgão do Ministério Público promover a execução do título, nos termos dos arts. 513 a 538 do CPC e art. 5º, § 6º, da Lei 7.347/85;

7.3.1.5. Será retomado o inquérito civil referente aos fatos objeto do acordo, mediante desarquivamento dos autos e ajuizada a ação civil pública para a aplicação das sanções previstas no artigo 12 da Lei 8.429/92;

7.3.1.6. O previsto na subcláusula anterior não impedirá a promoção da execução dos valores relativos à obrigação de Pagamento da Multa civil – prevista na subcláusula 2.1;

7.3.1.6. Não perde este ANPC a qualidade de título executivo judicial e não se altera o interesse de agir do Ministério Público, no sentido de praticar todos os atos de investigação no âmbito administrativo e de promover todas as medidas judiciais cautelares ou meritórias até a aplicação das sanções previstas no artigo 12 da Lei 8.429/92, nos termos do artigo 785 do CPC, bem como das previsões das Leis 12.850/2013 e 12.846/2013;

7.3.1.7. Serão utilizados os elementos de convicção fornecidos, em seu desfavor, obedecidas as estipulações legais concernentes aos Acordos de Cooperação.

Vigência:

7.4. A força vinculante deste instrumento inicia-se com sua assinatura, mas somente produzirá efeitos, sendo exigível a partir do primeiro dia útil após sua homologação judicial e perdurará até o integral cumprimento de todas as condições acordadas.

7.5. Esta 3ª Promotoria de Justiça do Crato remeterá o presente Procedimento ao conhecimento do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Ceará, nos termos e para os fins dos arts. 5º, 7º e ss. da Resolução 68/2020/OECPJ.

Publicidade:

7.6. Obedecendo ao Princípio da Publicidade como sobregarantia de todos os demais princípios constitucionais, previsto no artigo 37, *caput*, da Constituição Federal e no artigo 13 da Resolução 68/2020 do OECPJ, após a homologação judicial, será o presente acordo devidamente publicado no Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Ceará.

Desistência e da rescisão:

7.7. Após a assinatura do presente Termo de ANPC o Compromissário não poderá desistir, mesmo que alegando a intenção de não ver reconhecida a prática das condutas e atos investigados ou obstar a utilização das provas fornecidas.

7.8. O presente acordo poderá ser rescindido no caso de não veracidade, imprecisão ou eventual omissão das informações prestadas pelo servidor signatário em razão de: a) descumprimento das condições, das cláusulas ou dos compromissos assumidos; b) constatação de ato tendente ao esvaziamento patrimonial como forma de fraudar o seu cumprimento, ainda que realizado anteriormente à sua celebração;

7.9. A eventual resolução, perda de efeito ou rescisão do acordo, por responsabilidade do compromissário, não implicará a invalidação da prova por ele fornecida ou dela derivada

CLÁUSULA OITAVA



Título executivo:

8. O presente ANPC, a partir de sua homologação judicial, possui força de título executivo judicial, permitindo a execução da sentença, nos termos do disposto no Código de Processo Civil e na Lei nº 7.347/85 – podendo a multa cominatória, em caso de descumprimento da avença, bem como a multa civil e a obrigação relativas ao ressarcimento dos danos causados ao erário ser executadas logo após o vencimento dos prazos avençados, independentemente de qualquer notificação, intimação ou aviso por parte do Ministério Público.

CLÁUSULA NONA

Sucessores:

9. As estipulações presentes neste ANPC, relativas à obrigação de Pagamento da Multa Civil – prevista na subcláusula 2.1., e todas as demais obrigações que lhes sejam correlatas e complementares, obrigam a todos os representantes legais e sucessores do Compromissário, sob qualquer título, até o limite do valor do patrimônio transferido com a herança, sendo ineficazes quaisquer estipulações contrárias.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA

Cumprimento total e arquivamento:

10. Verificado pelo Ministério Público, de ofício ou mediante provocação, o cumprimento de todas as condições estabelecidas, nos prazos estabelecidos em suas diversas cláusulas, será declarado definitivamente adimplido o ANPC em despacho fundamentado de arquivamento do Procedimento Administrativo, com a extinção de seu poder/dever de ação referente às condutas e aos fatos versados.

Para os devidos fins de direito e pacificação das relações jurídicas e sociais, o Ministério Público, o Compromissário, sua(seu) Advogada(o)/Defensor(a) Público e o Representante Legal da Pessoa Jurídica interessada assinam o presente Acordo de Não Persecução Cível em 3 (três) vias de igual teor, mantido o mesmo conteúdo em versão digital no sistema informatizado do Ministério Público.

Farias Brito-CE, <<Data ao finalizar>>.

Cleyton Bantim da Cruz
Promotor de Justiça

Jales Duarte Velloso,
Compromissário(a)

Maria Iracema Sabóia Rabelo,
Compromissário(a)



Florisval Sobreira Coriolano
Compromissário(a)

Advogada(o) / Defensor(a) Pública(o)
OAB/.... nº ...

Representante legal da Pessoa Jurídica Interessada
OAB/.... nº